DELIBERAÇÃO AC00 - 3454/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13291/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1888187
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE	**:** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESPESA ACIMA DO VALOR CONTRATADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE – RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – ANULAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Restando caracterizado o cerceamento de defesa, o acórdão recorrido é anulado, para que a instrução processual seja reaberta e realizada a devida intimação do jurisdicionado, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, com o fim de anular o acórdão **AC01-2161/2017,** publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1652, do dia 23 de outubro de 2017, reabrindo a instrução processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Angélica/MS à época, **Senhor Luiz Antônio Milhorança** (CPF/MF 280.216.731-68), em face da **Deliberação AC01-2161/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1652, do dia 23 de outubro de 2017, que deliberou:

> **[...]**
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
>
> a) do Contrato Administrativo n. 120/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a Cooperativa dos Transportadores de Angélica – COOPERTRAN;
>
> b) do Termo Aditivo de Supressão n. 1/2013, ao Contrato Administrativo n. 120/2013;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da execução financeira (terceira fase) da contratação, pela falha decorrente da liquidação e pagamento de despesa acima do valor contratado no montante de R$ 6.470,84 (seis mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos);
>
> III – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso V, do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 120/2013;
>
> IV – **aplicar multas** ao senhor Luiz Antonio Milhorança, CPF 280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica na época dos fatos, nos valores e pelos motivos seguintes:
>
> a) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 120/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> b) no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012,
>
> V – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Angélica, ou a quem vier a sucedê-lo, que, ao rescindir contratos, observe as regras previstas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, uma vez que o Contrato Administrativo n. 120/2013, embora tenha sido executado em sua totalidade, foi rescindido pela Administração municipal com fundamento no art. 77 da referida lei;
>
> VI – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do

Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Luiz Antônio Milhorança apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Incialmente o recorrente aponta que não foi intimado durante a instrução processual para apresentar justificativas acerca das irregularidades que culminaram na declaração da irregularidade da execução contratual e na multa pela intempestividade.

No que se refere ao mérito, o recorrente aponta diversas dificuldades relativas ao primeiro ano de mandato, bem como a escassez de mão de obra no município, fato que culminou na ocorrência de falhas no envio tempestivo de documentos a este Tribunal de Contas. Em síntese, aduz:

> Quanto a Remessa Intempestiva:
>
> 1° Tivemos inúmeras dificuldades no exercício de 2013, pois tratava-se de 1° ano de mandato, o Município de Angélica não tinha o setor de compras e licitação informatizado, os servidores que habitava esse setor imo cumpriam com as exigência dessa Corte de Contas;
>
> 2° Somente duas pessoas trabalhavam no setor de "licitação e compras, a inexperiência prevalecia, passamos para três servidores no setor, no entanto, todos sem experiência, e no final do exercício de 2013 tivemos que passar esse numero para seis pessoas, pois não conseguiam operar o sistema sem o numero adequado de pessoas;
>
> 3° Informatizamos toda a pratica de licitação e compras para se evitar erros;
>
> 4° Nenhum servidor do setor tinha pratica no sistema contratado de licitação e compras; envios e publicações;
>
> 5° Nenhum servidor conhecia as exigências, como prazos de envios e publicações;
>
> 6° Primeiro fomos abrigados a aprender licitação, depois operar o sistema e por último cumprir com as exigências dessa Corte de contas;
>
> 7° No Município de Angélica a Mão de Obra é escassa é difícil encontrar pessoas capacitadas para o setor;
>
> 8° O Município estava com o índice de pessoal acima dos 54%;
>
> 9° Trazer pessoas de fora é muito caro, e estava fora das condições financeiras do Município;
>
> 10° O Servidor concursado na área jurídica pediu afastamento, prejudicando os

> pareces jurídicos;
>
> 11° A pessoa mais entendida no setor de licitação, que ainda estava em estágio probatório, teve uma proposta melhor e pediu exoneração do cargo no meio do exercício de 2013.
>
> Como pode ser visto, as dificuldades foram enormes, e tudo isso contribuiu para que ocorressem as intempestividades, contudo, mesmo em atraso, procuramos cumprir com as. determinações dessa Corte de Contas, tanto que o contrato fora devidamente aprovado.

Já no que se refere ao pagamento sem cobertura contratual, o recorrente afirma que houve um equívoco do servidor responsável pela elaboração do Termo Aditivo de Supressão, que ocasionou na anulação do saldo contratual superior ao devido.

Explica o recorrente:

> Acontece que o ocorrido foi um erro de calculo do responsável pelo Termo Aditivo de Supressão, esse erro só foi percebido muito tempo depois, o que já não estávamos mais a frente da administração do Município, portanto, não tinha mais como apurar eventuais responsabilidades pela ilegalidade ocorrida.
>
> Também entendemos que não houve má fé, foi um erro de calculo, que não causou, nenhum tipo de prejuízo, a administração pública.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo não provimento do presente recurso. É o parecer:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Luiz Antônio Milhorança, Ex-prefeito de Angélica/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no v. Acórdão - AC01 - 2161/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-2161/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Interno como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não provimento do presente recurso.

Deixo de acompanhar a análise e o parecer emitidos e passo a expor os motivos.

O recorrente aponta, no início de suas razões, a falta de intimação para justificar as irregularidades detectadas. Mesmo sem pedido específico, é dever de oficio do julgador conhecer das nulidades absolutas. Assim, ao reanalisar o processo originário, verifico que de fato o Recorrente não foi intimado para se manifestar acerca das irregularidades encontradas na execução contratual.

Foram feitas duas análises pela equipe técnica (ANA-1ICE-14083/2014 e ANA-1ICE-13361/2015) e emitidos dois pareceres (PAR—MPC-GAB.2-DR.JOAOMJ-4808/2015 e PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR-23414/2016) apontando as irregularidades que culminaram na declaração pela irregularidade da execução financeira e na intempestividade na remessa, com aplicação de multa. **Entretanto, não foi oportunizado momento algum ao recorrente para se manifestar acerca do teor dessas análises e pareceres.**

Assim, tolheu-se o direito do jurisdicionado à ampla defesa e ao efetivo contraditório, bem como à possibilidade de influenciar no julgamento realizado, que acabou por lhe aplicar multa, gerando prejuízos aptos a anular a decisão recorrida.

Emitiu-se assim uma chamada decisão “surpresa”, o que é vedado pelo Código de Processo Civil de 2015 em seus artigos 9° e 10°[1]. Do mesmo modo que não se observou o procedimento regimental estabelecido no parágrafo único, do art. 112, da RN/TC n° 76/13, vigente à época, que determina o encerramento da instrução processual com intimação do jurisdicionado quando pendente alguma irregularidade.

Deste modo, entendo que a **Deliberação AC01-2161/2017** deve ser anulada, procedendo-se, consequentemente, na reabertura da instrução processual para que se proceda à devida intimação do jurisdicionado, concretizando-se o contraditório e a ampla defesa.

[1] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
[...]
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, deixo de acompanhar o parecer do Ministério Público de Contas, para conhecer de ofício a nulidade absoluta da decisão recorrida, em razão da ausência de contraditório, e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Angélica/MS à época, **Senhor Luiz Antônio Milhorança** (CPF/MF 280.216.731-68), com o fim de **ANULAR** a **Deliberação AC01-2161/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1652, do dia 23 de outubro de 2017, **reabrindo a instrução processual; e**

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL
SETAC – MSS/dssm